



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
CONSELHOS DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL  
CUSTÓDIA

**AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

**Autos n.: 0034860-97.2019.827.2729**

**Custodiado: JOSINO DE SANTANA E SILVA**

Aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2019, às 14h30min, nesta cidade de Palmas, na sala de Audiências de Custódia desta Capital, presentes o **Juiz Presidente dos Conselhos da Justiça Militar Estadual** Dr. José Ribamar Mendes Júnior, o **Promotor de Justiça Militar** Dr. Fábio Vasconcellos Lang, e o Advogado do militar custodiado **JOSINO DE SANTANA E SILVA**, Dr. Roger Willian Amaral Barbosa Moraes, OAB/TO n. 7627. Antes de proceder à oitiva, o Magistrado informou ao custodiado que o ato processual será realizado e registrado em meio audiovisual, em consonância com a Resolução n. 36/2017, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Por fim, determinou que o depoimento colhido fosse gravado em mídia própria, sendo que a gravação original será depositada perante o juízo competente e uma cópia instruirá o auto de prisão em flagrante, conforme preceitua o artigo 6º, da Resolução 36/2017 TJTO. Apregoado o autuado **JOSINO DE SANTANA E SILVA**, já qualificado nos autos, o Magistrado o informou acerca de seu direito de entrevistar-se em particular com sua defesa, caso não tenha feito e, sobretudo, do seu direito de ficar em silêncio, tudo em conformidade com a Constituição Federal de 1988. O conduzido optou por responder as indagações do magistrado e dos que aqui se encontram presentes. O representante do Ministério Público pugnou pela homologação do presente APF e a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva por se tratar de crime hediondo. A defesa pugnou pela homologação do presente APF e a concessão da liberdade provisória, por ser primário, possuir bons antecedentes. Em seguida o magistrado prolatou a seguinte **DECISÃO**: Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **JOSINO DE SANTANA E**

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior esquerdo da página.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no centro inferior da página, com um círculo ao redor.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
CONSELHOS DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL  
CUSTÓDIA

**SILVA**, com o intuito de apurar os fatos formalmente tipificados no artigo 205, *caput* do Código Penal. Com a realização da entrevista (artigo 3º, da Resolução n. 36/2017 TJTO). **Em análise as peças que compõem o auto de prisão em flagrante, vislumbro que os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos encontram-se devidamente preenchidos, razão pela qual homologo-o para que surta seus efeitos legais e jurídicos.** Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal que o magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, em não sendo o caso de relaxamento, deverá, fundamentadamente, converter a prisão em flagrante em preventiva, se preenchidos os requisitos do artigo 312 (indícios de autoria e materialidade conjugado com a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal) e a admissibilidade do artigo 313 (crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos ou condenado por outro crime doloso ou, ainda, se o crime envolver violência doméstica e familiar) do aludido código ou, alternativamente, impor as medidas cautelares diversas da prisão ou, ainda, conceder, nos termos do artigo 321 e seguintes do mesmo diploma legal, a liberdade provisória com ou sem fiança. O Auto de Prisão em Flagrante, em uma análise perfunctória, comporta indícios suficientes de autoria (conforme depoimentos testemunhais), quanto a prova da existência do crime (materialidade), esta encontra-se consubstanciada no Auto de Exibição e Apreensão da *res furtiva*. Estando presente, portanto, o requisito da medida cautelar *fumus boni iuris*, ou como alguns renomados autores preferem denominá-la (Aury Lopes Júnior), *fumus comissi delicti* (fumaça da existência de um delito). Consta nos presentes autos que ambos, conduzido e vítima se encontravam num evento para comemoração do dia do soldado na cidade de Porto Nacional. Segundo informações constantes nos autos, a vítima teria ameaçado o conduzido de morte, com arma de fogo o que teria causado as ações do flagrado em seu desfavor, que se entregou logo após o ocorrido ainda no local.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior esquerdo da página.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no centro inferior da página.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
CONSELHOS DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL  
CUSTÓDIA

Cumpre ressaltar que a vítima era superior hierárquico do conduzido. Configurada está nos presentes autos as hipóteses de decretação da prisão preventiva, baseando-a na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, visando garantir a efetividade do processo, considerando a gravidade do delito cometido. Mostra-se conveniente, portanto, para a instrução criminal que o conduzido, pelo menos por ora, permaneça recolhido até a conclusão do Inquérito Policial Militar. Por último, a manutenção da segregação proporciona a aplicação da lei penal de forma mais célere. Sendo assim, entendo presentes tais fundamentos para a manutenção da segregação cautelar, bem como ausentes a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Assim sendo, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOSINO DE SANTANA E SILVA, já qualificado, EM PRISÃO PREVENTIVA**, devendo este permanecer custodiado até ulterior decisão judicial em sentido contrário. Decisão publicada em audiência. Os presentes cientes e intimados. **A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE PRISÃO**. Cumpra-se, Nada mais havendo para constar, lavrei o presente termo que, lido e aceito, vai devidamente assinado. Eu, Fernanda Pontes Alcântara, secretária executiva, que o digitei.

Juiz de Direito

Ministério Público

Defensa

Conduzido